

TC 027.360/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buriti/MA (CNPJ 06.117.071/0001-55).

Responsáveis: Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2009-2012 e Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2013-2016.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor dos Srs. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2009-2012 e Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 (peça 2, p. 34), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD. A vigência inicial do convênio foi de 20/6/2006 a 20/5/2007, tendo sido prorrogado sucessivas vezes, com término em 27/8/2015.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 34), foram previstos um total de R\$ 232.450,00 sendo R\$ 225.000,00 a cargo do concedente e R\$ 7.450,00 a título de contrapartida, conforme Quadro II do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 (peça 2, p. 34) e Plano de Trabalho (peça 2, p. 5-11).

3. O convênio teve por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares tipo 2, compostos por abrigo em alvenaria com reservatório elevado de 310 litros, chuveiro, vaso sanitário e lavatório de louça branca, assento em plástico branco, calçada, caixa de inspeção, tanque séptico e sumidouro, conforme indicado no Plano de Trabalho (peça 2, p. 5-11).

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio:

Ordem Bancária	Data da OB	Valor
2009OB801591 (peça 2, p. 116)	9/3/2009	R\$ 45.000,00
2010OB807494 (peça 2, p. 116)	30/7/2010	R\$ 67.500,00
TOTAL		R\$ 112.500,00

5. Foram realizadas três visitas técnicas ao município pela Funasa, conforme Relatórios de Visita Técnica – RVT datados de 25/9/2009, 28/9/2010 e 29/9/2016 (peça 2, p. 49, 51 e 77-80), tendo sido apontado na última visita, um percentual de execução de 38,46% dos recursos recebidos, referente à 15 unidades construídas e correspondente a R\$ 44.614,80. Com relação ao RVT de 25/9/2009 (peça 2, p. 49), ressalva-se que o mesmo se encontra incompleto (faltando páginas) e possui inconsistências em relação à quantidade de unidades de MSD verificadas nas visitas seguintes.

6.

7. Em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, a Funasa cancelou o saldo do convênio e notificou os ex-prefeitos a apresentarem a prestação de contas parcial, conforme Notificações 554 e 555/2015 (peça 2, p. 67-70). Tendo efetivamente recebido as notificações em 28/10/2015 (peça 2, p. 71-72), os ex-prefeitos mantiveram-se silentes. As notificações foram reiteradas aos responsáveis em 23/11/2016 (peça 2, p. 82-85) e recebidas em 7/12/2016 por ambos (peça 2, p. 85-86), ocasião em que permaneceram silentes.

8. O Parecer Técnico Final (peça 2, p. 81) apontou a execução física de 38,46% do objeto do convênio, recomendando sua aprovação parcial. Já o Parecer Financeiro 132/2016 (peça 2, p. 87-88) informou que os recursos foram recebidos na gestão do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito na gestão 2009-2012, mas o prazo para envio da prestação de contas recaiu sobre a gestão do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito na gestão 2013-2016. Assim, propôs a não aprovação do total recebido de R\$ 112.500,00, responsabilizando ambos os ex-prefeitos solidariamente pelo dano, em razão da omissão do dever de prestar contas parcial do convênio.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 116-120) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 112.500,00, em razão da omissão do dever de prestar contas, tendo responsabilizado solidariamente os Srs. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2009-2012 e Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2013-2016.

10. O Relatório de Auditoria 499/2018, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 4-11) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

11. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e de audiência do Sr. Rafael Mesquita Brasil, nos seguintes termos:

CITAÇÃO

Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472, em razão da omissão do dever de prestar contas e da execução parcial de seu objeto, com atingimento de 38,46%, equivalente a R\$ 44.614,80.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 e 28 da IN/STN 1/97 e alínea “I” do inciso II, da cláusula segunda da Portaria Funasa 675/2005.

Conduta: omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 e executar parcialmente o seu objeto, com atingimento de 38,46%, equivalente a R\$ 44.614,80.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com presunção de dano ao erário; além disso a execução parcial, com atingimento de 38,46% e equivalente a R\$ 44.614,80, resultou em dano ao erário no valor de R\$ 67.885,20.

AUDIÊNCIA

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472, expirado em 27/9/2015.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 21/2006 – Siafi 569472.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei

200/67; art. 28 da IN/STN 1/97 e alínea “I” do inciso II, da cláusula segunda da Portaria Funasa 675/2005.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi efetuada a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão por meio do Ofício 1628/2018 (peça 7), efetivamente recebida em 4/10/2018, conforme aviso de recebimento – AR (peça 9), bem como a audiência do Sr. Rafael Mesquita Brasil, conforme Ofício 1629/2018 (peça 6), efetivamente recebida em 3/10/2018, conforme aviso de recebimento – AR (peça 8).

13. Assim, transcorrido o prazo regimental, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não se manifestou no processo. Operam-se, portanto, para este responsável, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

14. Com relação à audiência, o Sr. Rafael Mesquita Brasil apresentou suas razões de justificativas conforme peça 10.

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi

entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso em apreço, a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão é válida, uma vez que se deu no seu endereço oficial (Rua da Piscina, s/nº - Prefeitura – Centro, CEP 65.515-000), constante da base da Receita Federal, conforme pesquisa constante dos autos (peça 11).

20. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelos responsáveis, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª

Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

23. No entanto, reexaminando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, o responsável foi devidamente notificado na fase interna, conforme descrito no item 7, sendo dada a oportunidade para que viesse ao processo e se manifestasse. Entretanto, em razão do silêncio do responsável, não encontramos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as liberações de recursos ocorreram entre 9/3/2009 e 30/7/2010 e o ato de ordenação da citação em 11/9/2018 (peça 5), portanto há menos de 10 anos.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

26. Dessa forma, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2009-2012, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Quanto ao Sr. Rafael Mesquita Brasil passamos a analisar as razões de justificativas apresentadas (peça 10).

Argumentos: o responsável inicia seus argumentos chamando a atenção para o fato de haver transcorrido um longo período de vigência do convênio, superior a nove anos. Alega que ao assumir a gestão municipal realizou levantamento de todos os convênios em execução, mas, que em razão da total ausência de documentos deixados nos arquivos da prefeitura, não tomou conhecimento do convênio aqui tratado. Quanto aos ofícios recebidos da Funasa, alega que o motivo expresso nos expedientes para a emissão dos termos aditivos ex-officio, era sempre “Atraso na liberação dos recursos”, razão pela qual foi induzido a acreditar que nenhum recurso havia sido liberado anteriormente para tal convênio.

Alega ainda que ao ser notificado pela Funasa para apresentação da prestação de contas parcial procurou o ex-gestor, já que nos arquivos da prefeitura nada existia de documentação afeta ao convênio. Por fim, afirma que realizou exaustivos levantamentos e buscas documentais que pudessem subsidiar a apresentação da prestação de contas, restando infrutíferos.

Análise: Em que pesem os argumentos apresentados, compulsando os autos verifica-se que o responsável foi notificado pela Funasa nos anos de 2015 e 2016 (peça 2, p. 67-68 e 82), tendo efetivamente sido recebidas as notificações, conforme avisos de recebimento – AR (peça 2, p. 72 e 82). Naquela ocasião, optou o responsável por permanecer em silêncio, não encaminhado a prestação de contas ou justificativas pelo não envio, a despeito de as notificações conterem o aviso de abertura de tomada de contas especial, ante o não envio da prestação de contas. Embora afirme não ter encontrado

a documentação do convênio nos arquivos municipais, tal assertiva não se fez acompanhar de prova do que alega. Dada a gravidade de receber a gestão municipal com inexistência dos arquivos relacionados à gestão anterior, era de se esperar do responsável que ingressasse com a devida ação judicial contra o mandatário anterior. Não há evidências de que tenha adotado tal medida, atraindo para si a responsabilidade pela apresentação da documentação, que agora alega não existir. No mínimo, ficou evidenciada desídia administrativa por parte do responsável, uma vez que agiu com indiferença ante as duas notificações realizadas pela Funasa.

Quanto à existência de ações judiciais contra o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, quer seja pelos danos causados, quer seja pela omissão da apresentação da prestação de contas, não demonstrou que tenha sido ele o gestor que demandou tais ações, se existem, ou em que época foram ingressadas. Vale ressaltar que o responsável responde pela omissão do dever de prestar contas também no TC 023.790/2018-0, onde ficou consignado no item 24 de sua instrução inicial (peça 3, TC 023.790/2018-0):

24. Registre-se sempre a possibilidade de o Prefeito sucessor, quando se depara com a impossibilidade de apresentar a documentação comprobatória de avenças celebradas em gestões anteriores à sua, impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seus antecessores, denunciando as infrações por eles cometidas, eximindo-se, assim, da responsabilidade que ora se exige do Sr. Rafael Mesquita Brasil, que, conforme se demonstra nos autos, não o fez.

Compulsando a defesa apresentada naqueles autos (peça 25, p. 3, TC 023.790/2018-0) o próprio responsável informa que não ingressou com ação judicial contra o seu antecessor naquele caso.

Conclusão: feitas as análises acima, restou evidente que, a despeito dos argumentos apresentados, que não vieram acompanhados de documentação probatória, o responsável não logrou comprovar que tenha adotado as medidas judiciais cabíveis contra seu antecessor a fim de eximir-se da obrigação de prestar contas dos recursos do Convênio 21/2006 – Siafi 569472. Por outro lado, já havia sido demandado pela Funasa a apresentar a prestação de contas por duas vezes, nos exercícios de 2015 e 2016, preferindo manter-se silente e indiferente ao clamor daquela Fundação. Atitude semelhante encontra-se relatada no TC 023.790/2018-0, onde o próprio afirma não ter adotado as medidas judiciais cabíveis. Assim, ante a falta de prova do que alega, as razões de justificativa não devem ser aceitas.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida, conclui-se que a conduta do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão causou dano ao erário, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 (peça 2, p. 34), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA. Restou ainda evidente que o Sr. Rafael Mesquita Brasil não logrou elidir as irregularidades a ele atribuídas em sede de audiência.

29. Com efeito, em função da revelia do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuída, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Quanto ao responsável Sr. Rafael Mesquita Brasil, deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 (peça 2, p. 34).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2009-2012;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 45.000,00	9/3/2009
R\$ 67.500,00	30/7/2010

c) aplicar ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2013-2016;

e) aplicar ao Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem,



ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 25/3/2019.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO
Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE-DE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472, em razão da omissão do dever de prestar contas e da execução parcial de seu objeto, com atingimento de 38,46%, equivalente a R\$ 44.614,80.	Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA	1/1/2009 a 31/12/2012	Omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 e executar parcialmente o seu objeto, com atingimento de 38,46%, equivalente a R\$ 44.614,80.	A omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472 propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com presunção de dano ao erário; além disso a execução parcial, com atingimento de 38,46% e equivalente a R\$ 44.614,80, resultou em dano ao erário no valor de R\$ 67.885,20.
Não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 21/2006 – Siafi 569472, expirado em 27/9/2015	Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA na gestão 2013-2016.	1/1/2013 a 31/12/2016	Descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 21/2006 – Siafi 569472.	---